

O DIREITO DAS PESSOAS SUPERDOTADAS À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

Revista de Direito Constitucional e Internacional | vol. 74/2011 | p. 185 - 210 | Jan - Mar / 2011 DTR\2011\1255

Andraci Lucas Veltroni

Doutora e Mestre pela PUC-SP. Coordenadora dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito do Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP. Professora do Programa de Pós-Graduação em Direito da Instituição Toledo de Ensino - ITE-Baurú. Ex-Conselheira do Conselho Estadual de Educação de São Paulo - CEESP. Avaliadora de Cursos de Graduação e Instituições de Ensino Superior do Inep/MEC.

Alexandre Lucas Veltroni

Mestre e Doutorando pela PUC-SP. Professor do Curso de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito Tributário-Empresarial da Fundação Armando Álvares Penteado - FAAP-SP. Professor convidado dos Cursos de Pós-Graduação Lato Sensu em Direito do Centro Universitário de Rio Preto - UNIRP. Executivo Público da PGE-SP.

Área do Direito: Constitucional; Educação

Resumo: O presente trabalho faz uma reflexão sobre o direito à educação inclusiva de pessoas com altas habilidades - PHA ou alta capacidade (pessoas superdotadas), que deveriam ter sua excelência cultivada ou desenvolvida desde seus primeiros anos. Ele também traz a noção de quem é uma pessoa superdotada, como ela geralmente se comporta, diferentemente de outras pessoas comumente consideradas "normais". Estas pessoas são chamadas de inconvenientes, hiperativas e dispersivas, alunos indisciplinados, uma vez que os métodos regulares de ensino, na maioria dos casos, não são apropriados para satisfazer suas necessidades intelectuais, pois têm o poder de aprender coisas rapidamente e, no Brasil, devem permanecer no interior de uma sala de aula assistindo lições, sentados em carteiras muito desconfortáveis e ouvindo, repetidas vezes, coisas que já sabem. Demonstra este estudo também que pessoas superdotadas precisam de motivação específica, incluindo-se aí ensinamento adequado, com enriquecimento do conteúdo curricular e, em algumas vezes, até mesmo a aceleração de estudos, a fim de terminarem seus estudos básicos e iniciarem os superiores em menor tempo que o normal, baseando-se na Lei Maior do país, a Constituição de 1988, que também contempla este tema, e normas federais que regulamentam o ensino por todo o país, Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional - LDB, Lei 9.394, de 20.12.1996. Também comenta que há grande diferença entre o que a lei determina e o que realmente acontece em nossas escolas, já que há um número muito pequeno de professores em nosso país, atualmente, e raros são os que têm preparação específica para educação especial. Dessa forma, nos faz ver também que a criança com altas habilidades tem o direito legal ao ensino regular, assim como ao currículo escolar adaptado para casos específicos, além de atendimento diferenciado, a fim de que seu talento seja valorizado para o enriquecimento da pessoa humana e da sociedade; mas, mostra que não bastam apenas a Constituição e leis consolidadas que lhes garantam esses direitos; necessário se faz que disponhamos de políticas que respeitem suas diferenças e realmente atendam suas reais necessidades, para que possam gozar do direito à educação inclusiva na sua plenitude.

Palavras-chave: Educação - Direito fundamental - Direitos humanos - Pessoas superdotadas.

Abstract: This work is a consideration about the right to the inclusive education of people with high ability - PHA or high capacity (skilful people), who should have their excellency kept up or developed since their first years. It comes with the idea of who is a skilful person, the way he or she usually behaves, differently from other people commonly considered "normal". These people with high abilities are designed as inconvenient, hiper-active and dispersive, non-disciplinate students, since the regular teaching methods, in most cases, are not appropriate to satisfy their intellectual needs, because they have the power to learn things quickly and, in Brazil, they must stay inside a classroom, watching classes sitting on a very uncomfortable chair and listening, for repeated times, to things they already know. It also shows that the skilful people need specific motivation, including adequate school teaching with enrichment of the curricular contents, sometimes even acceleration of their study, in order to finish basic studies and start College in shorter time then the normal, all based on the main law of the country, the Constitution of 1988, which already contemplates this theme, and the federal law which rule the teaching all over the country, Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional - LDB, Law 9.394, from December 20, 1996. It also comments that there is a great diference between



what the laws determine and what is real, what actually happens in our schools, for there's a very small number of teachers in our country nowadays, and rare are the ones with specific preparation for special education. Therefore, it makes us see that children with high ability have the right, by the law, to have a regular teaching, as well as the different school curriculum adapted to specific cases, besides distinguished attendance, in order to have their talent valued, to enrich the human person and the society, but it also shows that it isn't enough to have the Contitution an the consolidated laws to guarantee those rights to them; it's also necessary that we have policy which respect their differences and make them have the inclusive education effectively, so they can use their right to education completely.

Keywords: Education - Fundamental right - Human rights - People with high ability. **Sumário:**

1. INTRODUÇÃO - 2. PESSOAS COM ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO - 3. OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DO SUPERDOTADO - 4. EDUCAÇÃO INCLUSIVA E MEDIDAS EDUCACIONAIS ADOTADAS - 5. O DIREITO À DIFERENÇA DO ALUNO COM ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO - 6. CONSIDERAÇÕES FINAIS - 7. BIBLIOGRAFIA

1. INTRODUÇÃO

Inteligência, criatividade, entusiasmo e habilidade das pessoas constituem o bem maior do País. Eunice Soriano de Alencar, pioneira na implementação do estudo das altas habilidades/superdotação, afirma que "o futuro de qualquer nação depende da qualidade e competência de seus profissionais, da extensão em que a excelência for cultivada e do grau em que condições favoráveis ao desenvolvimento do talento, sobretudo do talento intelectual, estiverem presentes desde os primeiros anos da infância". ¹

Nosso trabalho faz uma reflexão do direito à educação inclusiva de pessoas com altas habilidades/superdotação. Para isso, inicialmente definimos "pessoa superdotada" para, então, abordarmos, no âmbito da educação, quais os seus direitos previstos pela Constituição Federal de 1988 e pela Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996.

Ainda, tendo em vista o movimento em direção à escola inclusiva e as reformas que vêm ocorrendo na educação especial, pontuamos algumas políticas adotadas no Brasil que garantem (ou deveriam garantir) a inclusão ao ensino de pessoas com altas habilidades.

Importa salientar que, se por um lado dispomos de normas de natureza constitucional e infraconstitucional que declaram e regulam os direitos à educação da pessoa com altas habilidades/superdotação, por outro observa-se que, além da maioria dos educadores brasileiros resistir à compreensão da diversidade do seu alunado, constitui grave problema do nosso tempo o fato desses direitos não serem, de maneira efetiva, garantidos pelo Estado.

Nessa direção, constata-se a existência de um problema jurídico e, em sentido amplo, de um político, uma vez que não se pode perder de vista o compromisso da escola com o superdotado, que é o de estabelecer com ele uma relação educativa que respeite as suas diferenças e atenda às suas reais e especiais necessidades.

Daí a importância de não só termos uma Constituição e leis consolidadas, mas dispormos da garantia efetiva de que pessoas com altas habilidades/superdotação poderão gozar do direito à educação inclusiva na sua maior plenitude.

Também, o Estado deve investir em políticas públicas eficientes que proporcionem ao superdotado um ambiente escolar adequado no qual possa desenvolver saberes em seu favor e, por consequência, contribuir para o crescimento do País.

Assim, com base no princípio de atenção à diversidade, tratamos do tema, na expectativa de que sua discussão provoque um novo olhar sobre o direito do superdotado à educação inclusiva, uma nova percepção em face ao ensino desse grupo de pessoas que, por ser diferente daqueles que costumeiramente se convencionou de "normal" e "comum", tem sido muitas vezes desrespeitado em seus direitos.



2. PESSOAS COM ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO

Uma das maiores dificuldades na educação de alunos conhecidos como pessoas com altas habilidades (PAH) consiste na sua identificação. As características que as distinguem das demais vão além da capacidade intelectual acima da média e do alto desempenho em raciocínio lógico. Segundo o Conselho Brasileiro para Superdotação – organização não governamental que atua na orientação de professores, pais e alunos portadores de altas habilidades – devem ser levadas em conta habilidades psicomotoras, artísticas, traços de criatividade e liderança.

Para os especialistas, os primeiros sinais de superdotação começam a surgir a partir dos 6 anos de idade e, para identificá-los, além do teste de QI, a observação da família e do professor é fundamental.

De acordo com Aurélio Buarque de Holanda, ² superdotado é "indivíduo de inteligência invulgar". Para Houaiss, ³ "é ser dotado de inteligência superior à média".

De modo geral, o superdotado caracteriza-se pela elevada potencialidade de aptidões, talentos e habilidades, evidenciados pelo alto desempenho nas diversas áreas de atividade. 4

É necessário abandonar a crença de que as pessoas superdotadas são seres privilegiados, pois, de maneira equivocada, a palavra *superdotação* ainda está unicamente associada à inteligência superior de determinadas pessoas. Essa noção errônea sobre os superdotados constitui fruto de preconceito e desinformação, e está profundamente enraizada no pensamento popular, interferindo e dificultando a implantação de práticas educacionais que poderiam atender de maneira satisfatória aos anseios e necessidades desse pequeno grupo. ⁵

Os alunos que apresentam superdotação tendem a apresentar as seguintes características cognitivas: tiram notas boas na escola, gostam de fazer perguntas, apresentam grande vocabulário, aprendem com rapidez, têm boa memória, são perseverantes, apresentam excelente raciocínio verbal ou numérico, são consumidores de conhecimento, leem por prazer, tendem a agradar aos professores e gostam de livros técnicos profissionais. ⁶

Igualmente, os superdotados têm habilidades verbais e lógico-matemáticas muito acima da média das pessoas que são consideradas "normais". Essas habilidades se manifestam sob a forma de maior facilidade em lidar com conteúdos de natureza formal e acadêmica, além de apresentarem facilidade para resolver problemas e realizar tarefas mentais.

A Política Nacional de Educação Especial do Ministério da Educação e a Secretaria de Educação Especial definem pessoas com altas habilidades como aquelas que:

"Alunos com altas habilidades/superdotação demonstram potencial elevado em qualquer uma das seguintes áreas, isoladas ou combinadas: intelectual, acadêmica, liderança, psicomotricidade e artes, além de apresentar grande criatividade, envolvimento na aprendizagem e realização de tarefas em áreas de seu interesse." ⁷

Importa ressaltar que o comportamento do superdotado consiste na interação entre os três grupamentos básicos dos traços humanos: habilidades gerais ou específicas acima da média, elevados níveis de comprometimento com a tarefa e elevados níveis de criatividade.

Entretanto, cumpre observar que manifestações esporádicas de criatividade ou inteligência fora do comum não bastam para que se afirme a superdotação de uma pessoa. É preciso que haja uma constância nos traços, manifestada nas produções da pessoa. Frise-se também que, ao lado da inteligência, a criatividade é um dos traços marcantes que deve estar presente na vida da pessoa superdotada.

É preciso esclarecer, ainda, que nem todos os alunos superdotados apresentam as mesmas características e habilidades, uma vez que o potencial difere de aluno para aluno, cada um tendo um perfil próprio e uma trajetória singular de realização.

A sociedade ainda trata superdotação como algo diferenciado. A mídia geralmente nos dá uma visão estereotipada da superdotação, vista principalmente sob a ótica da pessoa academicamente precoce e capaz de feitos maravilhosos. O termo superdotado gera confusão; isso provavelmente se dá



porque a palavra nos remete a "super-heróis" com poderes sobrenaturais das estórias em quadrinho.

Há também o mito de que pessoas com superdotação apresentam um bom rendimento escolar. Entretanto, um currículo de cursos e estratégias educacionais, que não consideram diferenças individuais, estilos de aprendizagem e habilidades, são alguns dos fatores que podem interferir negativamente no desempenho dos alunos com potencial elevado. 9

A maioria dos superdotados demonstra um padrão desigual de desenvolvimento cognitivo, expresso em diferenças entre o desenvolvimento intelectual, psicomotor e emocional.

Dessa forma, os educadores devem ser treinados e estar preparados para conhecer os pontos fortes e os interesses dos alunos, suas necessidades cognitivas, sociais e afetivas peculiares, a fim de dar-lhes oportunidades de construir seu próprio conhecimento no seu próprio ritmo.

É necessário salientar que pessoas superdotadas ou com altas habilidades formam um grupo heterogêneo, com características diferentes e habilidades diversificadas, e que são diferentes uma das outras em razão de seus interesses, níveis de motivação, características de personalidade e, principalmente, por suas necessidades educacionais.

Também é preciso observar que pessoas superdotadas diferem de pessoas consideradas "geniais", pois estas mostram desempenho extraordinário em uma ou mais atividades humanas relevantes, produzindo contribuições extraordinárias, enquanto aquelas revelam habilidades em níveis significativamente acima das pessoas em geral.

Com relação aos testes tradicionais de inteligência, cumpre frisar que, embora pessoas com altas habilidades/superdotação tenham determinados fatores ou habilidades intelectuais mais desenvolvidas do que as de outras pessoas, elas podem apresentar, nesses testes, resultado incompatível com tais habilidades. Isso pode ocorrer tendo em vista a natureza dos itens incluídos no instrumento utilizado para avaliar a inteligência humana. Note-se também que estes testes medem apenas uma parcela muito limitada daquilo que se pode considerar como inteligência humana.

Há muito tempo psicólogos e pedagogos buscam desenvolver instrumentos de medida para avaliar a inteligência, primeiramente porque ela não pode ser determinada por um único instrumento, e também porque não é fácil ter um conceito exato de inteligência.

Cabe salientar que os conceitos de inteligência e habilidade intelectual superior também sofreram algumas alterações nas últimas décadas. Dessa forma, houve a mudança de uma visão unidimensional para uma visão multidimensional da inteligência, que passou a incluir diferentes fatores ou dimensões, como, por exemplo, a nova concepção de inteligência, introduzida e definida por John D. Mayer ¹⁰ e Peter Salovey ¹¹ na década de 80. Segundo eles, a inteligência emocional – QE é um tipo de destreza mental que envolve as habilidades para perceber, entender e influenciar as emoções. Até então, só se falava em Quociente de inteligência, mais conhecido por QI, que é a medida derivada da divisão da idade mental pela idade cronológica, obtida por meio de testes desenvolvidos para avaliar a inteligência de uma pessoa.

Portanto, verificada a conceituação de pessoa superdotada e tendo-se uma noção da visão multidimensional da inteligência, o próximo item tratará dos direitos e garantias referentes à educação dos superdotados.

3. OS DIREITOS CONSTITUCIONAIS E INFRACONSTITUCIONAIS DO SUPERDOTADO

Além da Constituição Federal de 1988, há duas leis muito importantes que regulam o Direito à Educação: a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional – LDB, de 1996, e o Estatuto da Criança e do Adolescente (LGL\1990\37) – ECA (LGL\1990\37), de 1990.

A Constituição Federal (LGL\1988\3) garante a todas as pessoas a igualdade perante a lei, e também prevê a garantia de acesso ao ensino para o pleno desenvolvimento de todas as potencialidades humanas.

O Direito à Educação é um Direito Social inspirado no valor da igualdade entre as pessoas. Nesse sentido, o ilustre constitucionalista J. J. Gomes Canotilho:



"Os direitos sociais são compreendidos como autênticos direitos subjetivos inerentes ao espaço existencial do cidadão, independentemente da sua justicialidade e exequibilidade imediatas. Assim, o direito à segurança nacional, o direito à saúde, o direito à habitação, o direito ao ambiente e qualidade de vida, o direito à educação e cultura, o direito ao ensino, o direito à formação e criação cultural, o direito à cultura física e desporto, são direitos com a mesma dignidade subjetiva dos direitos, liberdades e garantias. Nem o Estado nem terceiros podem agredir posições jurídicas reentrantes no âmbito de protecção destes direitos" 12 (grifamos).

Luiz Alberto David Araújo e Vidal Serrano Nunes Júnior, em seu *Curso de direito constitucional*, lecionam a respeito dos Direitos Sociais que "(...) os direitos fundamentais de segunda geração, são aqueles que reclamam do Estado um papel prestacional, de minoração das desigualdades sociais".

Assim, a Constituição Federal (LGL\1988\3) determina que cabe ao Estado e à família promover a educação. Vejamos na íntegra o dispositivo da Carta Maior:

"Art. 205. A educação, direito de todos e dever do Estado e da família, será promovida e incentivada com a colaboração da sociedade, visando ao pleno desenvolvimento da pessoa, seu preparo para o exercício da cidadania e sua qualificação para o trabalho."

O texto constitucional afirma que a educação é um direito de todos e visa o pleno desenvolvimento da pessoa humana . Importa ressaltar que, embora a educação seja direito de todos, como se lê no referido artigo, a preocupação do constituinte é com o desenvolvimento individual da pessoa; por isso, literalmente, determina que a educação visa "ao pleno desenvolvimento da pessoa", isto é, de cada indivíduo.

É de grande importância, nesse artigo, verificar o significado da palavra *pleno* que, segundo Aurélio Buarque de Holanda, tem o sentido de "completo, inteiro, absoluto, cabal e perfeito". 14

Considerando a relevância da individualidade de cada pessoa humana, dada pelo constituinte brasileiro, importa observar ainda o art. 208 da CF/1988 (LGL\1988\3), que ratifica o art. 205 quando afirma que:

"Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

 (\ldots)

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um" (grifamos).

Mais uma vez fica evidente a intenção do constituinte, ao afirmar que cabe ao Estado ministrar o ensino "segundo a capacidade de cada um". Não resta dúvida de que cada aluno deve ser considerado na sua individualidade e que, caso o aluno apresente potencialidades distintas, estas devem ser obviamente trabalhadas na medida e possibilidade de cada educando individualmente.

De fato, o Texto Constitucional de 1988 só veio confirmar o que a antiga Lei de Diretrizes e Bases da Educação, Lei 5.692/1971, revogada pela Lei 9.394/1996, atual LDB, previa em seu art. 9.°, no qual se lia:

"Art. 9.º Os alunos que apresentarem deficiências físicas ou mentais, os que se encontrem em atraso considerável quanto à idade regular de matrícula e os *superdotados* deverão receber tratamento especial, de acordo com as normas fixadas pelos competentes Conselhos de Educação" (grifamos).

Também cabe, neste ponto, ressaltarmos os direitos educacionais da criança e adolescente, previstos pelo Estatuto da Criança e do Adolescente (LGL\1990\37) – ECA (LGL\1990\37), cujo fragmento transcrevemos:

"Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I – igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II – direito de ser respeitado por seus educadores;



- III direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;
- IV direito de organização e participação em entidades estudantis;
- V acesso à escola pública e gratuita próxima de sua residência.

Parágrafo único. É direito dos pais ou responsáveis ter ciência do processo pedagógico, bem como participar da definição das propostas educacionais.

Art. 54. É dever do Estado assegurar à criança e ao adolescente:

(...)

V – acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um."

Verifica-se que, à semelhança da LDB, o Estatuto confirma os preceitos constitucionais quanto à atenção que a escola deve dar à "capacidade de cada um". Importa notar o texto do inc. I do art. 53, que prevê a "igualdade de condições" não só "para o acesso", mas também para a "permanência" do superdotado na escola. Assim, o dever do Estado não se resume em viabilizar apenas o ingresso dos superdotados às salas de aula; é necessário muito mais do que isso. Cabe ao Estado também implementar políticas que motivem os alunos superdotados a permanecerem nos bancos escolares.

Portanto, o Estado tem o dever de prover a todas as pessoas e, principalmente, aos alunos "diferentes", neste caso os "superdotados", a inclusão e a permanência na escola para o seu pleno – perfeito e completo – desenvolvimento, lembrando, neste ponto, que a Educação, enfoque basilar de nosso estudo, tem um conceito amplo e pode também ser entendida a partir da lição de Maria Garcia como "um processo contínuo de informação e de formação física e psíquica do ser humano para uma existência e coexistência: o individual que, ao mesmo tempo, é social". ¹⁵

Na verdade, há décadas tem sido realizados esforços para que alunos com altas habilidades/superdotação recebam atendimento educacional especializado nas escolas de ensino regular da Educação Básica. Como vimos, em 1971, foi promulgada a Lei 5.692, a primeira Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional que tratava explicitamente desse assunto. Ainda nesse ano, foi criado o Projeto Prioritário 35, que estabeleceu a educação de superdotados como área primeira da Educação Especial no Brasil, incluindo-a no Plano Setorial da Educação e Cultura, previsto para o período de 1972 a 1974, assim fixando "uma política de ação do MEC com relação a superdotado". ¹⁶

A política traçada em 1971 definia os princípios doutrinários da Educação Especial para os alunos superdotados. Crianças superdotadas e talentosas eram aquelas que apresentavam notável desempenho e/ou elevada potencialidade em qualquer dos seguintes aspectos, isolados ou combinados: capacidade intelectual geral, aptidão acadêmica específica, pensamento criador ou produtivo, capacidade de liderança, talento especial para artes visuais, dramáticas e musicais e capacidade psicomotora. ¹⁷

A atual Lei de Diretrizes e Bases para a Educação Nacional, Lei 9.394, de 20.12.1996, vai além e aborda, especificamente no Capítulo V, a Educação Especial, definindo-a como:

- "Art. 58. Entende-se por educação especial, para os efeitos desta Lei, a modalidade de educação escolar, oferecida preferencialmente na rede regular de ensino, para educandos portadores de necessidades especiais [grifamos].
- § 1.º Haverá, quando necessário, serviços de apoio especializado, na escola regular, para atender as peculiaridades da clientela de educação especial.
- § 2.º O atendimento educacional será feito em classes, escolas ou serviços especializados, sempre que, em função das condições específicas dos alunos, não for possível a sua integração nas classes comuns de ensino regular."

Ainda, para a LDB atual, a educação especial é um conjunto de recursos educacionais e de estratégias de apoio que deve estar à disposição de todos os alunos.



Conforme previsto no art. 5.º da Res. CNE/CEB 2/2001 (Câmara da Educação Básica do Conselho Nacional de Educação), é preciso esclarecer que, embora a expressão "portador de necessidade especial" nos remeta a pessoas que tenham alguma deficiência física ou motora, os superdotados também podem ser considerados como pessoas portadoras de necessidades especiais, na medida em que, para sua integração escolar, dependem de um tratamento diferenciado e de currículos adequados. Vejamos:

- "Art. 5.° Consideram-se educandos com necessidades educacionais especiais os que, durante o processo educacional, apresentarem:
- I dificuldades acentuadas de aprendizagem ou limitações no processo de desenvolvimento que dificultem o acompanhamento das atividades curriculares, compreendidas em dois grupos:
- a) aquelas não vinculadas a uma causa orgânica específica;
- b) aquelas relacionadas a condições, disfunções, limitações ou deficiências;
- II dificuldades de comunicação e sinalização diferenciadas dos demais alunos, demandando a utilização de linguagens e códigos aplicáveis;
- III altas habilidades/superdotação, grande facilidade de aprendizagem que os leve a dominar rapidamente conceitos, procedimentos e atitudes" (grifamos).

Frise-se ainda que o § 1.º do art. 58 da LDB garante aos portadores de necessidades especiais, inclusive aos superdotados, "serviço de apoio educacional especializado". Ademais, a Res. FNDE 30/2006 dispõe sobre a execução do Programa Nacional do Livro Didático (PNLD) para prover livros didáticos às escolas do ensino fundamental das redes federal, estadual, do Distrito Federal e municipal, e a todas as escolas de educação especial que prestem atendimento aos portadores de necessidades especiais.

Ressalte-se que a Res. CEB/CNE 2/2001, institui diretrizes nacionais para a educação especial na Educação Básica, em todas as suas etapas e modalidades. Assim, o atendimento ao superdotado deverá ter início em creches e pré-escolas, assegurando-lhes os serviços de educação especial sempre que se evidencie, mediante avaliação e interação com a família e a comunidade, a necessidade de atendimento educacional especializado. Nesse sentido, vale transcrever o texto do art. 58, § 3.°, da Lei 9.394/1996:

"Art. 58. (...)

§ 3.° A oferta de educação especial, dever constitucional do Estado, tem início na faixa etária de 0 (zero) a 6 (seis) anos, durante a educação infantil."

No entanto, cumpre salientar que não é tarefa fácil identificar o aluno com altas habilidades/superdotação nas escolas, principalmente quando ele apresenta altas habilidades intelectuais. Na maioria das vezes, em razão do poder que tem o superdotado de absorver rapidamente os conteúdos programáticos dos currículos escolares convencionais, ele é rotulado de indisciplinado, inconveniente, hiperativo e até de dispersivo. Isso porque o método de ensino comum não é adequado para satisfazer suas reais expectativas e necessidades intelectuais.

Entende-se, nesse caso, haver uma grande distância entre o que diz a lei e o que efetivamente tem sido feito em favor dos superdotados no que se refere ao direito à educação inclusiva.

Com relação à adequação curricular das escolas para atender aos superdotados e, efetivamente, eles poderem usufruir de seu direito à educação, nota-se a preocupação do legislador da LDB, que dispôs no art. 59:

- "Art. 59. Os sistemas de ensino assegurarão aos educandos com necessidades especiais:
- I currículos, métodos, técnicas, recursos educativos e organização específicos, para atender às suas necessidades;
- II terminalidade específica para aqueles que não puderem atingir o nível exigido para a conclusão do ensino fundamental, em virtude de suas deficiências, *e aceleração para concluir em menor tempo*



o programa escolar para os superdotados" (grifamos).

Merece ser lembrada, ainda, a questão da escassez de professores para o ensino básico, problema enfrentado atualmente pelo País. Além disso, o Brasil tem raríssimos professores com formação específica em educação especial, apesar de legislação aprovada pelo Congresso Nacional que incentiva a política de formação de educadores. ¹⁸

Mais uma vez constata-se a incompatibilidade da nossa realidade com a lei, que determina, no inc. III do art. 59 da LDB que:

"Art. 59. (...) aos educandos com necessidades especiais [será garantido o oferecimento de]:

(...)

III – professores com especialização adequada em nível médio ou superior, para atendimento especializado, bem como professores no ensino regular capacitados para a integração desses educandos nas classes comuns".

Outro fundamento legal está nas Diretrizes Nacionais para a Educação Especial na Educação Básica, instituída pela Res. CNE/CEB 2, de 11.09.2001, que define, no art. 3.°, a Educação Especial como "modalidade de educação escolar" e ainda:

"Art. 3.° (...) assegure recursos e serviços educacionais especiais, organizados institucionalmente para apoiar, complementar, suplementar e, em alguns casos, substituir os serviços educacionais comuns, de modo a garantir a educação escolar e promover o desenvolvimento das potencialidades dos educandos (...)."

Evidente está que os superdotados necessitam de motivações específicas. Entre elas, uma adequação do currículo, pois, em razão da rigidez curricular e de aspectos do cotidiano escolar, muitas vezes os superdotados são vistos como alunos indisciplinados e, por isso, deixam de receber os serviços especiais de que necessitam como, por exemplo, o enriquecimento e o aprofundamento curricular. A Res. CNE/CEB 2/2001, determina que:

"Art. 8.º As escolas da rede regular de ensino devem prever e prover na organização de suas classes comuns:

(...)

V – serviços de apoio pedagógico especializado em salas de recursos, nas quais o professor especializado em educação especial realize a complementação ou suplementação curricular, utilizando procedimentos, equipamentos e materiais específicos."

Por fim, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional de 1996 trouxe um avanço significativo à educação no que tange (a) ao reconhecimento das necessidades educacionais especiais dos alunos, (b) ao atendimento educacional especializado e (c) à aceleração de estudos para concluir em menor tempo os cursos realizados no âmbito da Educação Básica e Superior.

Entretanto, apesar de a Lei de Diretrizes e Bases da Educação prever disciplinas específicas sobre altas habilidades nos cursos de formação de professores, o conteúdo não chega a ser ministrado, porque a prioridade dada pelas instituições de ensino é para as crianças que apresentam deficiências.

Em suma, saliente-se que os atores Estado e Família têm seus papéis bem definidos no tocante ao direito à educação a todos, inclusive aos superdotados ou pessoas com altas habilidades, e não só aos assim chamados "normais" ou "deficientes", pois, segundo a legislação infraconstitucional – LDB – cabe ao Estado:

- 1) assegurar à criança e ao adolescente ensino fundamental obrigatório e gratuito, "inclusive para os que a ele não tiveram acesso na idade própria";
- 2) prestar atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência (de preferência na rede regular de ensino);
- proporcionar a todos acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação Página 8



artística;

4) prestar atendimento no ensino fundamental, através de programas que garantam material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. 19

Já as obrigações dos pais consistem em (a) matricular seus filhos na escola e (b) acompanhar-lhes a frequência e aproveitamento. Note-se que o descumprimento desses deveres pode ser identificado como crime de abandono intelectual (quando a criança não é matriculada na escola), ou infração administrativa (quando os pais não acompanham o desenvolvimento do aluno na escola).

Por outro lado, é necessário registrar que alguns especialistas em matéria educacional consideram a legislação brasileira um entrave à inclusão dos superdotados. Maria Delou afirma que:

"(...) obrigar um aluno com altas habilidades a frequentar o ensino regular é desperdício de dinheiro público. 'A legislação não pode obrigar uma criança superdotada a ficar sentada 200 dias letivos ouvindo e assistindo a aulas sobre um conteúdo que ela já domina." ²⁰

Por fim, analisados os direitos à educação, passemos à verificação de algumas políticas públicas, voltadas para a escola inclusiva.

4. EDUCAÇÃO INCLUSIVA E MEDIDAS EDUCACIONAIS ADOTADAS

As políticas públicas que tratam da inclusão de alunos com altas habilidades e superdotação começaram a ser implementadas, no País, há poucos anos.

No Brasil, não existe escola especial para pessoas com altas habilidades. É o sistema regular de ensino em classe comum que deve assegurar a matrícula de todo e qualquer aluno. Conforme a legislação, as escolas devem se organizar para atender a todos os educandos, inclusive os portadores de necessidades educacionais especiais.

O aluno superdotado apresenta singularidades e precisa de atenção especial. Atento a essa questão, o Governo Federal fez investimentos nesse tipo de capacitação, criando, em parceria com a Unesco ²¹ e os governos estaduais, os Núcleos de Atividades de Altas Habilidades/Superdotação (NAAH/S) – um para cada unidade da Federação, os professores da rede pública são capacitados e também atendem aos estudantes com altas habilidades. ²²

Esses núcleos são divididos em três áreas: atendimento à criança, atendimento à família e atendimento ao professor. Além de oferecer cursos de capacitação de professores, o projeto atua na criação de salas de recursos para crianças superdotadas dentro das escolas regulares. Anualmente, a Secretaria já realiza o curso Superdotação no Contexto Escolar, com carga horária de 80 horas, destinado a professores do ensino regular.

Para Kátia Marangon, coordenadora-geral de desenvolvimento da educação especial do MEC, "a falta de conhecimento dos professores é um grande obstáculo para a inclusão de alunos com altas habilidades". Conforme esta especialista, "o professor, às vezes, sente-se ameaçado quando sabe que há um aluno em sala de aula com superdotação. Ele tem de entender como lidar com isso no dia a dia". ²³

Outro problema é identificar o aluno superdotado, pois raramente o professor está preparado para perceber se seus alunos são portadores da superdotação. "A formação do professor é deficiente. Ele não é treinado para olhar e mapear os interesses, estilos de aprendizagem e habilidades do aluno".

Especialistas em educação de Portadores de Altas Habilidade – PAH apontam que o modelo de avaliação usado pelos docentes está muito preso às disciplinas do currículo escolar. Se o estudante não corresponde ao que é exigido neste padrão, é taxado de incapaz, mesmo que apresente alto potencial em outro campo.

A doutora em Educação Cristina Maria Delou, que trabalha com portadores de altas habilidades na Universidade Federal Fluminense (UFF), tem uma postura mais crítica com relação ao assunto. Segundo ela, mesmo quando o aluno se destaca nas disciplinas do currículo escolar, na maioria dos casos não recebe atenção diferenciada. "Se a criança sabe ler e escrever quando a turma inteira não



sabe, ela é desqualificada. O professor manda ela calar a boca porque está atrapalhando o resto da turma". ²⁵

Antes de 2005, a responsabilidade ficava a cargo do diretor da escola. Só depois da implantação dos núcleos de atividades de altas habilidades e superdotação (NAAH/S) é que se criou um sistema específico para a identificação e desenvolvimento desses alunos.

Quando identificados, há a possibilidade da aceleração dos estudos. Nesse caso, o conhecimento dos alunos superdotados deve ser avaliado por uma banca de especialistas e, após a sua certificação, os alunos devem ser dispensados de matérias e disciplinas de que tenham demonstrado domínio. Dessa forma, os alunos cumprem os créditos como alunos ouvintes, por não terem idade para ingressar como alunos regulares nas universidades, e, após completada sua maioridade, os créditos são devidamente aproveitados.

Outra questão que deve ser analisada e enfrentada é a evasão escolar dos superdotados. Segundo a pedagoga Ada Cristina Toscanini, uma das fundadoras da Associação Paulista para Altas Habilidades/Superdotação, que atua diretamente com os alunos e oferece capacitação para professores, "isso costuma acontecer porque os alunos superdotados ficam impacientes quando o professor levanta questões que eles já conhecem. 'Os alunos com altas habilidades são os que mais apresentam chances de evasão', alerta. Em sua opinião, o modelo massivo das escolas, que parte do princípio que as crianças de determinada faixa etária têm a mesma bagagem de conhecimento, é o grande responsável pela evasão escolar". ²⁶

Cumpre salientar também que, no começo do ano de 2007, o Ministério da Educação lançou um material didático para auxiliar alunos e também professores, e familiares a trabalharem com crianças superdotadas. Especialistas no assunto reuniram-se para tratar da inclusão desses alunos no ensino brasileiro. E, o curso "A Construção de Práticas Educacionais para Alunos com Altas Habilidades/Superdotação" marcou o lançamento da coleção de livros do mesmo nome. ²⁷

Por fim, é preciso mencionar a Declaração de Salamanca, de 10.06.1994 que influenciou o Ministério da Educação quanto às decisões políticas a respeito dos debates sobre o conceito, indicadores, políticas sociais e, em especial, à atenção educacional dispensada ao aluno com necessidades educacionais especiais.

Ela reconhece a necessidade e urgência de garantir a educação para as crianças, jovens e adultos com necessidades educativas especiais no quadro do sistema regular de educação e, para isso, prevê que:

Item 2 – cada criança tem o direito fundamental à educação e deve ter a oportunidade de conseguir e manter um nível aceitável de aprendizagem:

- "• cada criança tem características, interesses, capacidades e necessidades de aprendizagem que lhe são próprias, [grifamos]
- os sistemas de educação devem ser planejados e os programas educativos implementados tendo em vista a vasta diversidade destas características e necessidades, [grifamos]
- as crianças e jovens com necessidades educativas especiais devem ter acesso às escolas regulares, que a elas se devem adequar através duma pedagogia centrada na criança, capaz de ir ao encontro destas necessidades,
- as escolas regulares, seguindo esta orientação inclusiva, constituem os meios capazes para combater as atitudes discriminatórias, criando comunidades abertas e solidárias, construindo uma sociedade inclusiva e atingindo a educação para todos (...)."

Apesar de a Declaração reconhecer que os "sistemas de educação devem ser planejados e os programas educativos implementados" tendo em vista "as peculiaridades de cada educando", a realidade de nossas escolas continua dominada pela concepção pedagógica tradicional, na qual se ensina uma grande quantidade de informações, geralmente tendo como base única e exclusivamente, o programa do livro didático, informações essas que servirão momentaneamente e que serão descartadas após a prova, não chegando sequer a modificar as concepções espontâneas que os alunos trazem de seu cotidiano.



Também, é comum que os currículos escolares sejam organizados em torno de um conjunto de disciplinas dominadas por uma ritualização de procedimentos escolares na maioria das vezes obsoletos, cujos conteúdos se apoiam numa organização rigidamente estabelecida, desconectada das experiências dos próprios alunos.

Em que pese todo avanço das pesquisas em educação, da ciência e da tecnologia, as aulas escolares ainda se assemelham a modelos do século passado e têm como perspectiva metodológica dominante a exposição, a exercitação e a comprovação. Nesse caso, é razoável que alunos com altas habilidades/superdotação não se interessem e nem se sintam à vontade nesse ambiente.

A escola assim organizada carece de significados. Esse modelo escolar gera evasão e desmotiva os alunos. Na essência, ainda temos uma escola meritocrática e classificatória que, se não exclui o educando por meio de reprovações, o exclui por uma aprendizagem que não ocorre.

De acordo com Maria Sampaio:

"Não estamos ainda preparados para as diferenças individuais. Falamos sobre classes heterogêneas, sonhando com a homogeneidade e, como consequência mais direta, criamos a categoria dos atrasados, dos excluídos, dos imaturos e dos carentes de pré-requisitos para estarem em nossas salas de aula." ²⁸

Por fim, importa ressaltar que o atendimento aos alunos com altas habilidades deve orientar-se, sobretudo, pelo Princípio da Dignidade da Pessoa Humana. Temos de recordar que este Princípio, introduzido como valor supremo do Constitucionalismo moderno, vem se firmando através da história e, de modo mais pujante, a partir do último século. Sobre o princípio da dignidade da pessoa humana, vale lembrar o ensinamento de Pietro de Jesus Lora Alarcón:

"Sendo assim, o princípio da dignidade da pessoa humana não apenas é fundamento do Estado Democrático de Direito, mas valor constitucional. Transcende, assim, a dignidade consignada no art. 1.°, III, da CF/1988 (LGL\1988\3), o normativismo positivo puro e simples, outorgando um *status* que para muitos permanece inadvertido, mas que, no entanto, é determinante para a persistência da forma de Estado, o de membro da coletividade, o de participar da humanidade, de ser uma partícula viva, arte e parte do gênero humano." ²⁹

E, com a finalidade de prestigiar a dignidade do educando, é preciso garantir-lhe o direito à educação, oferecendo-lhe escolas preparadas para atender a todas as suas necessidades. Nessa esteira, continua a dissertar Pietro de Jesus Lora Alarcón:

"Em suma, há, declarado pela Constituição Federal de 1988, um direito subjetivo ao acesso à educação gratuita. Os titulares do direito são todos os indivíduos, brasileiros e estrangeiros residentes no País, a teor do *caput* do art. 5.° da CF/1988 (LGL\1988\3), e é possível fazer valer esse direito diante do Estado, que pode ser compelido a praticar seu dever constitucional. E, no conteúdo de tal direito subjetivo repousa inegável padrão de dignidade que ilumina todo o espectro da educação brasileira." ³⁰

5. O DIREITO À DIFERENÇA DO ALUNO COM ALTAS HABILIDADES/SUPERDOTAÇÃO

O direito das minorias consiste no conjunto de instrumentos jurídicos específicos, que são aplicados para dar proteção a diversos grupos.

O termo "direito das minorias" é utilizado para representar grupos que apresentam certa fragilidade e, em decorrência disso, são minorias no poder político, no centro de decisões e na exigibilidade de seus direitos. Daí o termo representar, em face da situação de desigualdade e discriminação, uma voz que conclama a observância de seus direitos.

E nesse conjunto de direitos das minorias incluem-se o direito à igualdade, o direito à não discriminação, o direito à existência e à sobrevivência, o direito à identidade, que significa ser conhecido e reconhecido como diferente, e o direito à diferença, seja ela física, mental ou cultural.

A Declaração dos Direitos Humanos de Viena, de 1993, traz em seu bojo o princípio da diversidade. Essa Declaração coloca o direito à diferença no mesmo patamar do direito à igualdade. Desde então, adquire nova conotação a Ética da Diversidade na implantação da política inclusiva, que constitui



ainda um desafio para a educação brasileira. Vejamos alguns artigos de seu texto:

"26. A Conferência Mundial sobre Direitos do Homem insta os Estados e a comunidade internacional a fomentar e proteger os direitos das pessoas pertencentes a minorias nacionais ou étnicas, religiosas e linguísticas, em conformidade com a Declaração sobre os Direitos das Pessoas pertencentes a Minorias Nacionais ou Étnicas, Religiosas e Linguísticas.

27. Se necessário, as medidas a serem tomadas deverão incluir a possibilidade de participação plena dessas pessoas em todos os aspectos políticos, sociais, religiosos e culturais da vida em sociedade e no progresso econômico e desenvolvimento dos seus países" (grifamos).

Importa abordar que o princípio da diversidade é princípio vetor do direito à educação inclusiva. Se a primeira fase dos direitos humanos foi marcada pelo princípio da universalidade, tendo em vista a proteção geral e abstrata da pessoa humana, com base na igualdade formal, na segunda fase surge a especificação da pessoa humana, que passa a ser vista com suas peculiaridades e especificidades. Nesta ótica, determinadas pessoas devem ter um tratamento diferenciado e específico. ³¹

A respeito, a notável jurista Eugênia Augusta Gonzaga Fávero, que em muito acrescenta à doutrina dos direitos das pessoas com necessidades especiais, assim já aduziu:

"Para a completa igualdade, como já ensinava Aristóteles, 'é preciso tratar desigualmente aos desiguais'. A inclusão prega exatamente isso pois, em certas situações há a necessidade de tratamento diferenciado. Assim, a inclusão preconiza que cabe à sociedade e aos ambientes em geral promoverem as adequações necessárias para possibilitar o pleno acesso (...).

Esse tratamento diferenciado é justamente o que vai promover a igualdade (...)." 32

Ao lado do direito à igualdade surge, como direito fundamental, o direito à diferença. E, com isso, há novos sujeitos de direito, e o direito ao reconhecimento a identidades próprias. Consolida-se o caráter bidimensional da justiça enquanto redistribuição e enquanto reconhecimento de identidades. Daí a necessidade de uma igualdade que reconheça a diferença e de uma diferença que não produza, alimente ou reproduza as desigualdades. ³³

O Programa Educação Inclusiva do MEC significa o fortalecimento do direito à diversidade e visa disseminar a política de inclusão, além de apoiar o processo de implantação de sistemas educacionais inclusivos nos municípios brasileiros. 34

Numa ação compartilhada, o Programa "Educação Inclusiva: direito à diversidade" disponibiliza equipamentos, mobiliários e material pedagógico para a implantação de salas de recursos e para organização da oferta de atendimento educacional especializado nos municípios-polo, com vistas a apoiar o processo de inclusão educacional na rede pública de ensino. Com estas ações, o Programa tem a meta de formar gestores e educadores para a educação inclusiva em municípios brasileiros, beneficiando milhares educadores. ³⁵

Dessa forma, a criança superdotada tem garantidos, por lei, o seu acesso ao ensino regular, assim como a diferenciação curricular para casos específicos e vantagens de atendimento, a fim de que o seu talento seja valorizado.

É preciso valorizar a diversidade para propiciar o enriquecimento da pessoa humana e da sociedade. Igualmente, é imprescindível promover o desenvolvimento dos currículos amplos, flexíveis e abertos, para viabilizar a aprendizagem e a participação dos superdotados.

Imperativo também é respeitar as diferentes formas de aprender, a fim de atender às necessidades educacionais de todos os alunos e, finalmente, é indispensável incentivar cada vez mais o trabalho de cooperação entre os diversos segmentos que compõem a comunidade escolar.

Sobretudo, deve ser destacado o princípio democrático, uma vez que ele celebra o exercício dos direitos políticos contemplados na visão íntegra dos direitos humanos. E, frise-se que, sem democracia não há tolerância e, muito menos, inclusão dos diferentes.

Neste sentido, estes signatários já se posicionaram anteriormente, em trabalho sobre o Direito à



Educação da Pessoa Portadora de Deficiência, que trilha caminho análogo ao presente, *in casu*, do Direito à Educação dos Superdotados, cujo fragmento transcrevemos:

"A educação deve ser ministrada de acordo com as necessidades específicas de cada educando, adaptando-se a escola a eles, e não o contrário, para que seja realmente uma educação inclusiva e que garanta o princípio da dignidade da pessoa humana. (...)

O verdadeiro papel da educação é construir e ampliar as experiências das pessoas, preparando-as para a vida e para alcançarem seus objetivos e aspirações, bem como os da sociedade em que estão inseridos, sendo a inclusão de todos os indivíduos o caminho para a verdadeira democracia, ao proporcionar a todos igualdade de possibilidades para que se sintam capazes de serem verdadeiramente livres, respeitados e iguais aos demais, podendo exercer um dos direitos fundamentais para se atingir a cidadania, que é o direito à educação." ³⁶

É preciso salientar, ainda, que os parâmetros protetivos internacionais enfatizam a necessidade de que a elaboração de políticas públicas e a implantação de programas sociais assegurem a ativa participação dos beneficiários na identificação de prioridades, na tomada de decisões, no planejamento, e na adoção de estratégias para o alcance dos direitos educacionais. Desse modo, fica consagrada a exigência da transparência, democratização e *accountability*³⁷ no que se refere às políticas públicas.

6. CONSIDERAÇÕES FINAIS

- 1. O aluno superdotado não tem recursos suficientes para desenvolver no meio social suas habilidades por si só; ele necessita de uma escola que o inclua e lhe ofereça uma variedade de experiências de aprendizagem enriquecedoras que estimulem o seu desenvolvimento e favoreçam a realização plena de seu potencial;
- 2. A escola inclusiva deve encorajar a produtividade criativa e intensificar a qualidade de experiências de aprendizagem para todos os estudantes; deve também identificar os indivíduos com altas habilidades e proporcionar-lhes oportunidades e os recursos necessários a fim de que cada um deles possa atingir o máximo de sua potencialidade;
- 3. A Constituição e a legislação brasileira garantem direitos educacionais avançados e reconhecem as singularidades da escola; entretanto, a teoria ainda está muito distante da realidade, uma vez que as políticas públicas nesse sentido estão apenas começando;
- 4. O resultado de uma educação eficiente, democrática e inclusiva reverterá em aproveitamento não apenas para o superdotado, mas também para toda a sociedade e Nação;
- 5. Garantir o direito à educação inclusiva do superdotado significa prestigiar sua dignidade, que é um dos fundamentos da República Federativa do Brasil;
- 6. A escola deve estar preparada para conviver com as diferenças dos alunos; o professor, capacitado para identificar os alunos superdotados; e o currículo escolar tem de ser adequado para suprir as necessidades dos superdotados;
- 7. É preciso investir em profissionais que identifiquem e trabalhem as potencialidades dos alunos com altas habilidades desde cedo, ou vamos continuar desperdiçando talentos;
- 8. O direito do superdotado à educação inclusiva significa a garantia do desenvolvimento de novas formas de compreender e interpretar a realidade, de questionar, discordar, propor soluções, enfim, de ser um leitor reflexivo do mundo que o rodeia;
- 9. O maior problema enfrentado pela sociedade quanto ao direito à educação inclusiva da pessoa com altas habilidades não é a forma de aprendizado, ou o número de salas de recursos que devem estar à sua disposição, ou até mesmo a quantidade de conteúdos a serem explorados pela escola, mas sim de como construir a cultura da inclusão na mesma sociedade que, por mais que se designe democrática ainda resiste a tudo que diverge daquilo que considera igual;
- 10. Por fim, a democracia consiste na melhor convivência possível com os diferentes. Neste caso, o da educação dos superdotados. Infelizmente temos ainda um longo caminho a percorrer.



7. BIBLIOGRAFIA

ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora. A dignidade da pessoa humana e o direito à educação. In: ARAÚJO, Luiz Alberto David; SEGALLA, José Roberto Martins (orgs.). *15 anos da* Constituição Federal (LGL\1988\3): *em busca da efetividade.* Bauru: Edite, 2003.

ALENCAR, Eunice Maria Soriano de. *Superdotados: determinantes, educação e ajustamento.* São Paulo: EPU/Maia-Pinto, 2004.

_____. Perspectivas atuais na educação do superdotado. *Ciência e Cultura: Revista da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência.* vol. 41(6). jun. 1989.

ARAÚJO, Luiz Alberto David; SEGALLA, José Roberto Martins (orgs.). 15 anos da Constituição federal: em busca da efetividade. Bauru: Edite, 2003.

_____; NUNES JR., Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional.* 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005.

ATIQUE, Andraci Lucas Veltroni; VELTRONI, Alexandre Lucas. O direito à educação no Brasil e a pessoa portadora de deficiência: as obrigações das instituições de ensino superior. *Novos Estudos Jurídicos.* vol. 12. n. 1. Itajaí: Universidade do Vale do Itajaí-Univali, jan.-jun. 2007.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra Ed., 1994.

CHAGAS, Jane Farias. *Adolescentes talentosos: características individuais e familiares.* Tese de doutorado. Brasília, Universidade de Brasília, 2008. Disponível em: [http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/1227/1/TESE_2008_JaneFariasChagas.pdf]. Acesso em: 23.03.2009.

DELOU, Cristina Maria Carvalho. A construção de práticas educacionais para alunos com altas habilidades/superdotação. Brasília: Ministério da educação – Secretaria de Educação Especial, 2007. vol. 1.

FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. *Direito das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade*. Rio de Janeiro: WVA, 2004.

FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa.* 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.

FLEITH, Denise de Souza. *A construção de práticas educacionais para alunos com altas habilidades/superdotação.* Brasília: Ministério da Educação – Secretaria de Educação Especial, 2007. vol. 2.

FRASER, Nancy. Redistribución, reconocimiento y participación: hacia un concepto integrado de la justicia. In: UNESCO. *Informe Mundial sobre la cultura*, 2000/2001.

GARCIA, Maria. A nova lei de diretrizes e bases da educação nacional. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política.* n. 23. São Paulo: Ed. RT, 1988.

HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.

NOVAES, Maria Helena. Desenvolvimento psicológico do superdotado. São Paulo: Atlas, 1979.

PIOVESAN, Flávia Cristina. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. *Cadernos de Pesquisa.* vol. 35. n. 124. jan.-abr. 2005.

RIBEIRO, Cassia Gisele. Superdotados têm problema na escola. Disponível em: [www.crmariocovas.sp.gov.br/noticia.php?it=7635]. Acesso em: 23.03.2009.

SAMPAIO, Maria M. F. *Um gosto amargo de escola: relações entre currículo, ensino e fracasso escolar.* São Paulo: Educ/Fapesp, 1998.



SARLET, Ingo Wolfgang. *Dignidade da pessoa humana e direitos fundamentais na* Constituição Federal de 1988. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2001.

VIRGOLIM, Ângela M. R. *Altas habilidades/superdotação: encorajando potenciais.* Brasília: Ministério da Educação – Secretaria da Educação Especial, 2007.

- 1. ALENCAR, Eunice Soriano de. Superdotados: determinantes, educação e ajustamento. São Paulo: EPU/Maia-Pinto, 2004.
- 2. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. *Novo Aurélio século XXI: o dicionário da língua portuguesa.* 3. ed. Rio de Janeiro: Nova Fronteira, 1999.
- 3. HOUAISS, Antonio; VILLAR, Mauro de Salles. *Dicionário Houaiss da língua portuguesa*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2001.
- 4. ALENCAR, Eunice Maria Lima Soriano de. Perspectivas atuais na educação do superdotado. Ciência e Cultura Revista da Sociedade Brasileira para o Progresso da Ciência 41(6)/591-595.
- 5. FLEITH, Denise de Souza. *A construção de práticas educacionais para alunos com altas habilidades/superdotação*. Brasília: Ministério da Educação Secretaria de Educação Especial, 2007. vol. 2. p. 9.
- 6. VIRGOLIM, Ângela M. R. *Altas habilidades/superdotação: encorajando potenciais.* Brasília: Ministério da Educação Secretaria da Educação Especial, 2007. p. 43.
- 7. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/seesp/arquivos/pdf/politica.pdf]. Acesso em: 10.10.2007.
- 8. Idem, p. 21.
- 9. FLEITH, Denise de Souza. Op. cit., p. 9.
- 10. John D. Mayer é psicólogo e um dos autores do teste emocional da inteligência de Mayer-Salovey-Caruso (MSCEIT).
- 11. Peter Salovey, um dos criadores do conceito *Inteligência Emocional* que contrariou a psicologia organizacional.
- 12. CANOTILHO, José Joaquim Gomes. Constituição dirigente e vinculação do legislador: contributo para a compreensão das normas constitucionais programáticas. Coimbra: Coimbra Ed., 1994.
- 13. ARAÚJO, Luiz Alberto David; NUNES Jr., Vidal Serrano. *Curso de direito constitucional.* 9. ed. rev. e atual. São Paulo: Saraiva, 2005. p. 205.
- 14. FERREIRA, Aurélio Buarque de Holanda. Op. cit.
- 15. GARCIA, Maria. A nova lei de diretrizes e bases da educação nacional. *Cadernos de Direito Constitucional e Ciência Política* 23/59.
- 16. NOVAES, Maria. Helena. Desenvolvimento psicológico do superdotado. São Paulo: Atlas, 1979.
- 17. DELOU, Cristina Maria Carvalho. *A construção de práticas educacionais para alunos com altas habilidades/superdotação*. Brasília: Ministério da Educação Secretaria de Educação Especial, 2007. vol. 1, p. 29.
- 18. O Congresso Nacional promulgou a Lei 11.502, de 11 de julho de 2007 (PL 7.569/2006, do Executivo), que permitiu à Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (Capes/MEC) atuar na formulação de políticas públicas para a qualificação de professores da



educação básica.

- 19. Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, de 1996.
- 20. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&task= view&id=8296?]. Acesso em: 15.10.2007.
- 21. Organização das Nações Unidas para a Educação, a Ciência e a Cultura.
- 22. Disponível em:

[www.see.ac.gov.br/portal/index.php?option=com_content&view=article&id=21&Itemid=45]. Acesso em: 30.10.2007.

- 23. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&task= view&id=8296?]. Acesso em: 30.10.2007.
- 24. CHAGAS, Jane Farias. Adolescentes talentosos: características individuais e familiares. Tese de doutorado. Brasília, Universidade de Brasília, 2008, p. 163. Disponível em: [http://repositorio.bce.unb.br/bitstream/10482/1227/1/TESE_2008_JaneFariasChagas.pdf]. Acesso em: 23.03.2009.
- 25. DELOU, Cristina Maria Carvalho. Op. cit., p. 29.
- 26. TOSCANINI, Ada Cristina Garcia apud RIBEIRO, Cassia Gisele. Superdotados têm problema na escola. Disponível em: [www.crmariocovas.sp.gov.br/noticia.php?it=7635]. Acesso em: 23.03.2009.
- 27. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/index.php?option=com_content&view= article&id=12679:a-construcao-de-praticas-educacionais-para-alunos-com-altas-habilidadessuperdotacao&catid=192:s Acesso em: 30.10.2007.
- 28. SAMPAIO, Maria M. F. *Um gosto amargo de escola: relações entre currículo, ensino e fracasso escolar.* São Paulo: Educ/Fapesp, 1998. p. 46.
- 29. ALARCÓN, Pietro de Jesus Lora. A dignidade da pessoa humana e o direito à educação. In: ARAÚJO, Luiz Alberto David; SEGALLA, José Roberto Martins (orgs.). *15 anos da Constituição federal: em busca da efetividade*. Bauru: Edite, 2003. p. 455.
- 30. Idem, p. 474.
- 31. PIOVESAN, Flávia Cristina. Ações afirmativas da perspectiva dos direitos humanos. *Cadernos de Pesquisa.* vol. 35, n. 124, jan.-abr. 2005.
- 32. FÁVERO, Eugênia Augusta Gonzaga. *Direito das pessoas com deficiência: garantia de igualdade na diversidade*. Rio de Janeiro: WVA, 2004. p. 36.
- 33. PIOVESAN, Flávia Cristina. Op. cit.
- 34. Disponível em: [http://portal.mec.gov.br/seesp/index.php?option=content&task=view&id=141]. Acesso em: 15.09.2007.
- 35. Idem.
- 36. ATIQUE, Andraci Lucas Veltroni; VELTRONI, Alexandre Lucas. O direito à educação no Brasil e a pessoa portadora de deficiência: as obrigações das instituições de ensino superior. *Novos Estudos Jurídicos*, vol. 12, n. 1, jan.-jun. 2007.
- 37. Prestação de contas.
- 38. FRASER, Nancy. Redistribución, reconocimiento y participación: hacia un concepto integrado de la justicia. In: UNESCO. *Informe mundial sobre la cultura*, 2000/2001. p. 55-56.

REVISTA DOS TRIBUNAIS ONLINE®

O DIREITO DAS PESSOAS SUPERDOTADAS À EDUCAÇÃO INCLUSIVA

